



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015 - Edição nº 02

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 771
Notícias STF	Informativo do STJ nº 552
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 01 (novo)
Notícias CNJ	
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ inaugura Fórum de Paty do Alferes](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Custeio de cirurgia de alto custo exige demonstração de necessidade e ineficácia de outras alternativas](#)

O presidente, ministro Ricardo Lewandowski, determinou a suspensão de decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) que havia obrigado o Município de Maceió a custear procedimento médico conhecido como artroscopia, no valor de R\$ 41 mil. Segundo o ministro, desde decisão anterior da Corte em caso semelhante, entendeu-se que não ficou demonstrada a necessidade de realização do procedimento médico nem a busca por alternativas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Para o ministro Ricardo Lewandowski, a decisão da Justiça local representa uma ameaça de grave lesão à ordem e à economia públicas. Ao decidir, o presidente do STF relatou que o caso questionado pelo município se amolda a decisão anterior do STF, proferida na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 748, e determinou a extensão de seus efeitos ao novo caso enfrentado pela administração da capital de Alagoas.

O tema em debate na decisão original da STA 748 é análogo ao veiculado no pedido atual do município. “Os princípios da economicidade e da eficiência justificam o acolhimento do pleito ora formulado pelo Município de Maceió”, afirmou o ministro Lewandowski, deferindo sua extensão para a suspender os efeitos de decisão

proferida pelo TJ-AL, a qual havia mantido o bloqueio de R\$ 41.396,59, determinado pelo juízo da 14ª Vara Cível de Maceió para garantir a realização da cirurgia.

Pedido de extensão

O Município de Maceió argumentou em seu pedido de extensão de decisão que, semelhantemente ao caso original, não houve a demonstração de necessidade de realização de uma cirurgia de artroscopia de ombro em detrimento de outros tratamentos fornecidos pelo sistema público. No caso original decidido pelo STF (STA 748), também relativo àquela municipalidade, foi determinada a suspensão de ordem judicial que determinava a realização de um procedimento de estimulação magnética transcraniana em um outro paciente, ao custo de R\$ 68 mil. Segundo o entendimento da presidência do Supremo à época, as provas não confirmaram o caráter urgente do procedimento nem evidenciaram a busca prévia por alternativas oferecidas pelo SUS.

Processo: STA. 748

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Cerveja Itaipava pode usar lata vermelha](#)

A Cervejaria Petrópolis pode utilizar a cor vermelha nas latas da cerveja Itaipava.

Por maioria de votos, a Terceira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que proibiu a empresa de comercializar a cerveja na lata vermelha e ainda a condenou a pagar R\$ 200 mil de indenização à Ambev por danos morais.

O embate judicial entre as duas empresas começou em 2011, alguns meses após o lançamento da cerveja Brahma com lata vermelha. A Ambev alegou que a lata do produto da Cervejaria Petrópolis confundia o consumidor e tinha a finalidade de diluir o efeito da campanha publicitária da Brahma.

Sustentou que o fato caracterizaria concorrência desleal, uma vez que realizou grande investimento, e a concorrente teria supostamente tentado aproveitar-se da inovação.

O juízo de primeiro grau julgou o pleito improcedente, mas o TJRJ reformou a sentença ao entender que houve prática de concorrência parasitária. Para o tribunal fluminense, a Itaipava aproveitou-se da estratégia de marketing da Brahma. A fabricante da Itaipava recorreu ao STJ.

Para o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, o artigo 124, inciso VIII, da Lei de Propriedade Industrial ([Lei 9.279/96](#)) prevê que cores não dispostas de modo distintivo não podem ser registradas como marca, razão pela qual uma empresa que utilizou em ação de marketing cor similar à de produto do concorrente não incorre em concorrência desleal.

Segundo o ministro, as cores dos recipientes usados na comercialização de produtos são elementos neutros no marketing próprio das empresas, não constituindo um diferenciador mercadológico ou um conjunto da imagem (*trade dress*) capaz de causar imitação e confusão em relação à origem do produto.

Para o relator, é plenamente possível a convivência de produtos comercializados por empresas diversas e concorrentes que utilizam embalagem da mesma cor, já que não existe direito exclusivo do uso de cores e suas denominações.

Em seu voto, João Otávio de Noronha ressaltou que a simples cor da lata de cerveja não permite nenhuma relação com a distinção do produto nem designa isoladamente suas características.

“Portanto, o fato não enseja a confusão entre as marcas Brahma e Itaipava, sobretudo quando suficientemente conhecido e diferenciado o seu principal e notório elemento distintivo: a denominação”, afirmou.

Para o ministro, além de configurar verdadeiro monopólio do titular da marca mais antiga, a admissão de exclusividade do uso da cor vermelha violaria a essência da Lei de Propriedade Industrial, que objetiva principalmente a tutela da livre concorrência.

Citando precedente da própria Terceira Turma, Noronha reiterou o entendimento do colegiado de que “a finalidade da proteção do uso de marcas é dupla: por um lado protegê-la contra o proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto”.

No caso julgado, segundo o relator, por qualquer ângulo que se visualize a questão – proteção ao uso de marca, ofensa ao direito de exclusividade de marca, prática de concorrência desleal ou parasitária –, é impossível considerar que a cerveja Itaipava envasada em lata de cor idêntica à da Brahma possa, só por isso, causar confusão ao consumidor.

“Descaracterizada a concorrência desleal, não há falar em ofensa ao direito de marca, impondo-se o

afastamento da condenação indenizatória por falta de um dos elementos essenciais à constituição da responsabilidade civil – o dano”, concluiu o relator.

Seu voto foi acompanhado por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio Bellizze.

Processo:REsp 1376264

[Leia mais...](#)

[Correios devem indenizar surfista que ficou fora de competições por atraso na entrega das pranchas](#)

A Segunda Turma manteve decisão que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20 mil a surfista que não pôde participar de duas competições porque as suas pranchas foram entregues fora do prazo.

O surfista profissional Estevão Célio Moura Neto enviou cinco pranchas de surf, via Sedex, de Fortaleza para Fernando de Noronha (PE). A postagem foi feita no dia 25 de janeiro de 2011, mas as pranchas chegaram ao destino somente em 15 de fevereiro de 2011, o que inviabilizou sua participação em duas competições: na II etapa do Circuito Nordeste e na *HangLoose Pro Contest*.

Os Correios recorreram ao STJ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença condenatória. Segundo o tribunal, a pessoa jurídica de direito público responde pelos danos que seus agentes causam a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

“É patente o atraso na entrega dos bens, tanto que a própria apelante (ECT) não o nega, procurando eximir-se pela demora, o que não afasta sua responsabilidade. Quanto às dificuldades de logística, não podem ser imputadas ao demandante (surfista)”, afirmou o TRF5, acrescentando que não foi feita nenhuma advertência sobre a possibilidade de entrega fora do prazo.

Em seu voto, o relator, ministro Herman Benjamin, afirmou que é inviável analisar a tese defendida pelos Correios no recurso especial, segundo a qual ela teria se empenhado para que as pranchas chegassem ao destino da forma mais breve possível.

Isso porque essa avaliação exigiria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o ministro Benjamin destacou que o STJ somente reavalia esse aspecto quando ele se afigura exorbitante ou irrisório, o que não é o caso.

“O TRF5 manteve em R\$ 20 mil o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda igualmente revolvimento de matéria fática, incabível na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7”, afirmou o ministro.

Processo:REsp 1475720

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Queda em Via Pública](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Responsabilidade Civil do Estado.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002966-16.2011.8.19.0043](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 02.12.2014 e 15.12.2014

Apelação criminal defensiva. Condenação pelo crime de falso testemunho. Recurso defensivo arguindo preliminarmente a nulidade da decisão que decretou a revelia do réu. Rejeição. Ocorrência da preclusão, por não ter a defesa protestado no ato ou formulado a respectiva impugnação em alegações finais. Mérito que se resolve em desfavor do Apelante. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório idôneo a suportar o desfecho restritivo. Acusado que, em depoimento prestado em âmbito processual penal, afirmou, perante o Juiz, estar presente na cena dos fatos, na qual teria ocorrido um crime de homicídio, sendo posteriormente desmentido pelas demais testemunhas, que viram o assassino chegar sozinho. Injusto de natureza formal, que se consuma com a emissão do relato inverídico. Efetiva ocorrência do trânsito da decisão do processo primitivo, evitando-se que a decisão sobre o perjúrio preceda ao julgamento daquele. Juízos de condenação e tipicidade inquestionáveis. Dosimetria, não impugnada, fixada no mínimo legal, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direito. Preliminar rejeitada e desprovimento do recurso defensivo.

Fonte: Sistema EJURIS

[0356382-49.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 08.10.2014 e p. 10.10.2014

Embargos infringentes. Direito civil. Família. Ação de procedimento especial. Pedido de alimentos para filho menor. Sentença de parcial procedência. Voto majoritário que negou provimento ao 2º apelo (autor e embargante) e deu parcial provimento ao 1º (réu e embargado), fixando os alimentos em valor nominal de R\$ 1.937,40 (mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), consignado em folha de pagamento e reajustado pela variação anual do I.G.P.M., excluída a gratificação natalina. Voto vencido que deu parcial provimento ao 1º apelo, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, e negou provimento ao 2º, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido, que fixara os alimentos definitivos em 15% (quinze por cento) dos ganhos do genitor, excetuados tão somente o eventual bônus anual de produtividade e os descontos legais obrigatórios, tendo, também, mantido o plano de saúde empresarial. Infringentes. Insistência na preliminar de intempestividade da apelação do embargado. No mérito, prestígio ao voto vencido. Preliminar que não integra os limites da divergência. Binômio da proporcionalidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Provas produzidas que substanciam as reais despesas cotidianas do embargante, adolescente de 13 (treze) anos. Embargado que é engenheiro e mantém 02 (dois) vínculos empregatícios, auferindo renda líquida mensal em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Prova documental que não permite a alteração do percentual fixado na sentença e mantido no voto vencido. Embargos infringentes providos.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br